



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

450

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/94
C	Rubrica

Processo nº 10835.000046/91-99

Sessão de : 16 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.286

Recurso nº: 94.992

Recorrente: DEOLINDO GUIMARAES

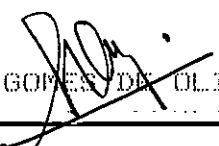
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - REVELIA. Não instaurada a fase litigiosa por descumprimento do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, as providências a adotar são as previstas no art. 21 desse mesmo Decreto. **Recurso não conhecido por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DEOLINDO GUIMARAES**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de objeto, por inexistência de litígio, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


EDISON GOMES DA OLIVEIRA - Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ROGERIO GUSTAVO DREYER, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

HR/eaal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835.000046/91-99
Recurso Nº: 94.992
Acórdão Nº: 201-69.286
Recorrente: DEOLINDO GUIMARÃES

R E L A T Ó R I O

Oswaldo Guimarães, na qualidade de interessado, impugna o lançamento do ITR e acessórios do exercício de 1990 - notificação em nome de Deolindo Guimarães -, referente ao imóvel cadastrado sob o Código 626.180.014.400-0, ao argumento de que o imóvel não existe. Traz como prova certidão do 1º e 2º Cartórios do Registro de Imóveis de Presidente Prudente (fls. 04/06).

A fls. 07, o INCRA manifesta-se no sentido de que a área foi declarada como posse "a justo título" desde o ano de 1949 e junta cópia da DP apresentada pelo contribuinte em 06.12.79 (fls.10/11).

A autoridade de primeira instância mantém a exigência, ao fundamento de que o imóvel foi declarado na DP nº 004722, de 06.12.79, e o impugnante não logrou comprovar a anulação do título de domínio (fls. 16).

Inconformado com a decisão, acosta tempestivamente recurso, no qual afirma que o conjunto formado do somatório da área desse imóvel, Matrícula nº 9.078, com a área de 14,52 ha, Matrícula nº 1.256, e com a área de 42,35 ha, Matrícula nº 1.257, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, e aquela do 2º Cartório da mesma cidade foi cadastrada no INCRA sob o Código 626.180.014.567-8, resultando no lançamento de 1990, que foi devidamente pago (fls. 28). Repete documentos já trazidos ao processo e junta cópia de partilha e de retificação de declaração, extraída do inventário dos bens deixados por falecimento de Deolindo Guimarães (fls. 21/24), e de requerimento de cancelamento do código do imóvel em comento dirigido à Divisão de Cadastro do INCRA (fls. 30).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10835.000046/91-99
Acórdão nº 201-69.286

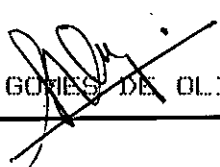
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDISON GOMES DE OLIVEIRA

A notificação a fls. 03, com vencimento inicial em 30.11.90 e, pela Instrução Normativa nº 131/90, prorrogado para 20.12.90, somente foi impugnada em 03.01.91, após expirado o prazo pertinente. Como preconizam os arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, a instauração da fase litigiosa somente ocorre quando a impugnação da exigência, formalizada por escrito, é apresentada ao órgão preparador com guarda do prazo legal. Portanto, não se cogita de julgamento quando a fase litigiosa não se instaura, e sim das providências previstas no art. 21 do já citado Decreto.

Não obstante a falta de objeto, os fatos a que se reportam os documentos a fls. 20/24 podem ser apreciados pela autoridade lançadora, e tão-somente por esta, por força da norma contida no art. 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional.

Assim considerado, deixo de tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto, tendo em vista que a decisão recorrida é nula e não produz efeito algum.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA